

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de operação assistida de medição de nível, utilizando equipamento ultrassônico com comunicação via telemetria 4G, incluindo o fornecimento de equipamentos, instalação, suporte técnico, manutenção e disponibilização dos dados em plataforma web multiusuário, com acesso em tempo real e armazenamento histórico.

Impugnante: AUGEN ENGENHARIA S.A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, insurgindo-se contra as exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 9.10.15.7 e 9.10.15.9, especificamente quanto à exigência de índices de liquidez (LG, LC e SG) superiores a 1 (um) e à previsão de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Alega a impugnante, em síntese, que tais exigências seriam excessivas, desproporcionais e restritivas à competitividade, além de não estarem devidamente justificadas, invocando, para tanto, a Súmula 289 do TCU e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao estabelecer os requisitos de habilitação, deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, exigindo apenas o necessário para garantir a adequada execução do objeto contratual.

No caso em análise, verifica-se que o edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) e, **alternativamente**, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, apenas na hipótese de o licitante não atingir os índices exigidos.

Dessa forma, **não procede a alegação de cumulatividade das exigências**, uma vez que o patrimônio líquido mínimo é exigido de forma subsidiária, configurando alternativa à comprovação dos índices contábeis.

Ressalta-se que a exigência de índices de liquidez superiores a 1 (um) constitui prática consolidada na Administração Pública e encontra respaldo na legislação vigente, sendo parâmetro usualmente adotado para aferição da saúde financeira das empresas licitantes.

No que se refere ao patrimônio líquido mínimo, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, admite expressamente a exigência de patrimônio líquido limitado a até 10% do valor estimado da contratação, exatamente nos termos estabelecidos no edital.

Ademais, a previsão editalícia, ao permitir a comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira, **amplia a competitividade do certame**, em vez de restringi-la, possibilitando a participação de empresas que, embora não atendam integralmente aos índices contábeis, possuam robustez patrimonial suficiente para garantir a execução contratual.

Quanto à alegação de ausência de justificativa técnica, registra-se que os critérios adotados são compatíveis com a prática administrativa e visam assegurar a capacidade

econômico-financeira mínima necessária à execução do objeto, em observância ao interesse público.

Por fim, no tocante à possibilidade de substituição da qualificação econômico-financeira por garantias contratuais, cumpre esclarecer que tais institutos possuem naturezas distintas, não sendo a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 apta a substituir os requisitos de habilitação econômico-financeira.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências constantes do edital, estão em conformidade com a legislação vigente, observam os princípios da razoabilidade e da competitividade e não configuram restrição indevida à participação de licitantes.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pelotas, 16 de abril de 2026.

Tamiris Coelho

Pregoeira/Agente de Contratação